



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SGA/RN

PROCESSO/PMSGAR/RN: N.º 6933/2021

TOMADA DE PREÇOS: N.º 013/2021

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO CONTRA RESULTADO DA NOVA FASE 2 DO CERTAME APRESENTADO PELA EMPRESA R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

RECURSO N.º 001

(Recurso à TP 013-2021 fls. 1/5)

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO À PARALELEPÍPEDO – MÉTODO BRIPAR, E DRENAGEM DA RUA MONTES CLAROS, Bairro Serrada, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio Nº 016/2017– Secretaria De Estado De Infraestrutura – (SIN).

1. DA AUTORIA

O Recurso aduzido foi apresentado pela Empresa R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 23.430.132/0001-59, participante habilitada no Certame, em 31 de agosto de 2021. Fundamenta-se no art. 109, da Lei Federal n.º 8.666/93. Em estrita submissão ao dispositivo legal geral das licitações e atendimento ao solicitado da parte Recorrente na peça recursal, pois a fundamentação calcada na alínea “b” do inciso I, artigo citado, conforme se observa é própria do julgamento das propostas, respeitada a tempestividade.

2. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO RECURSO

PRELIMINARMENTE, o recurso foi apresentado tempestivamente, à bem disso, fora propiciado oportunidade aos licitantes manifestar suas intenções de recorrer, A legislação de regência estipula o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das petições, ou seja, os licitantes tiveram até o dia 22/10/2021, para apresentarem suas razões de recurso e até 29/10/2021, para às contrarrazões, considerando a dinâmica de contagem de prazos prevista no art. 110, da Lei nº 8.666/93. Formalmente, a peça traz em seu bojo fundamentos legais a objetarem o novo resultado da análise da fase 2 – DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, no qual a Comissão aceitou, respeitado o tipo de licitação, os valores ofertados da proposta da empresa recorrida - LPR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 17.707.527/0001-53, considerando, frise-se, inicialmente, o tipo do Certame, a saber, o de “menor preço”, a qual, preliminarmente, fora declarada vencedora.

Inconformada com o resultado a recorrente, na peça recursal apresentou erros nas planilhas da nova proposta da recorrida os quais aludem a falha nas composições, bem como na tabela de encargos sociais elaborada, a qual contém alíquotas informadas em desconformidade com os percentuais que empresa é obrigada a recolher, conforme ANEXO IV da lei



(Recurso à TP 013-2021 fls. 2/5)

complementar 123/2006. Na referida tabela, uma vez que ela, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, deveria ter zerado as alíquotas, conforme preconiza o art. 13, § 3º da mesma lei, restando evidenciado a incorreção.

DO PONTO DE VISTA DO MÉRITO, rebate à decisão da douta Comissão Permanente de Licitação, a qual deu por aceita a nova proposta de preços da empresa supracitada, dentre outros aspectos, observa-se que, em causa paritária, a recorrente sanou os vícios anteriormente apresentados em sua proposta, atendendo as solicitações editalícias e conseqüentemente veio requerer o direito de revisão de ato, uma vez que identificara na documentação da recorrida a permanência do erro congênere a proposta primeira, para tanto, legitimamente, com base no argumentos apresentados imprimem motivos suficientes para que se considere o pleito, pois o princípio do julgamento objetivo, que assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles. Sobre este princípio, é oportuno observarmos o que educa o ilustre catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra de base "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - o parênteses é nosso).





(Recurso à TP 013-2021 fls. 3/5)

Descumprir a qualquer regra do edital deve ser passível de repressão, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Diante disto, manter classificada a proposta da recorrida, cujos itens de vícios não atendem os requisitos do Edital, fere-se também o princípio da ISONOMIA, que determina que a Administração deverá tratar todos os licitantes de maneira igual e vem impresso no art. 3ª da Lei nº 8.666/93, juntamente com outros princípios:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Destaque nosso)

A bem disso, primar pelo princípio da ISONOMIA, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é requisito essencial para sua validação, pois o não observar incorre negação ao propósito de todas as leis, cuja finalidade MOR, também para a licitação, é à garantia e à segurança jurídica do Certame.

DO PEDIDO E DA DECISÃO, em harmonia com o preceito legal vigente, art. 41, da Lei nº 8.666/93, esta CPL entende que o melhor caminho a ser trilhado é o da observância ao instrumento convocatório, salvaguardando-o, e, desta forma, revendo seus atos, o qual, fortalecido pelo princípio da autotutela que dá permissividade a Administração rever seus atos, sendo ele previsível em duas súmulas do Superior Tribunal Federal:

“A 346, que estabelece que ‘A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos’, e a 473: ‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los,



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, apreciação judicial.”

(Recurso à TP 013-2021 fls. 4/5)

Existindo previsibilidade legal no art. 53 da Lei 9.784/99, portanto, conforme dito alhures, após reanalisar a nova documentação de forma isonômica, foram observados detalhes outros que, em face da metodologia utilizada por esta Comissão, em serem considerados quando da análise preliminar, porém, em procedimento acurado para embasamento do atendimento do presente recurso, decide considerar a manutenção por já haver resultados similares que dera causa a rejeição da proposta da recorrida. Assim sendo, diante da irregularidade REINCIDENTE, em parte, na elaboração da planilha da proposta da empresa preliminarmente declarada vencedora, qual fora, LPR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, em que pese, tenha ofertado menor valor, todavia, em conformidade com o Item: 07 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO, especificamente, em 7.2 e 7.2.2, em revisão de ato, com maior relevância e importância ao Princípio da Isonomia, torne-se DESCLASSIFICADA a proposta da empresa retrocitado.

Atente-se que, sobre a Licitação, é devido aos concorrentes, desde que obedecendo as solicitações editalícias, à igualdade entre todos os interessados, pois visa escolher a proposta mais vantajosa a Administração, com base, sobretudo, em parâmetros e critérios antecipadamente definidos e aceitos, pois não houve quem impugnasse antecipadamente tais premissas.

Diante do exposto, reiteramos, recebidos o Recurso e aberto prazo de cinco dias úteis para a outra participante contrarrazoar ou impugnar o Recurso apresentado, ao que ela condescendeu, de conformidade com § 3.º do art. 109 do diploma predito, o qual respeitou a tempestividade legal, e reforce-se, não tendo sido apresentada qualquer manifestação por parte das recorrida, nos termos do § 4.º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, a CPL decide por reconsiderar à decisão proferida na Ata da análise das novas proposta – Fase 2, **DEFERINDO** o pleito do recurso apresentado pela empresa **R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ 23.430.132/0001-59**, e, decidindo também por:

- A) Seguir recebido e dar prosseguimento ao Recurso;
- B) Reconsiderar a DECISÃO, a qual desclassifica proposta de preços da empresa LPR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME;
- C) Por CLASSIFICAR VENCEDORA DO CERTAME a proposta de preços da empresa **R SENA LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**
- D) Dar publicidade à decisão;
- E) Acolher e DEFERIR o presente recurso.



(Recurso à TP 013-2021 fls. 5/5)

É como decido.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de novembro de 2021.

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/PMSGAR/RN
Port.043/2021